

**Ccent. 31/2009**

**GESTMIN/NEGÓCIOS DO GPL, LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO DA GALP (ADQUIRIDOS À EXXONMOBIL)**

**Decisão de Inaplicabilidade  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

23/10/2009

## DECISÃO DE INAPLICABILIDADE DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

### Processo Ccent. 31/2009 – GESTMIN/ NEGÓCIOS DO GPL, LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO DA GALP (ADQUIRIDOS À EXXONMOBIL)

#### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. A 11 de Agosto de 2009, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos e para os efeitos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela GESTMIN SGPS, S.A. (doravante “Gestmin”, “Adquirente” ou “Notificante”), do controlo exclusivo dos negócios do GPL, lubrificantes e combustíveis de aviação, anteriormente na esfera do Grupo ExxonMobil e actualmente na esfera do Grupo Galp (doravante referidos em conjunto como “Negócios Adquiridos”).
2. Todavia, a notificação apresentada só veio a produzir efeitos no dia 1 de Outubro de 2009, uma vez que apenas nesta data a informação constante do Formulário de Notificação de Operações de Concentração se revelou completa.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, não estando – como melhor se verá *infra* – sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por não se encontrar preenchida nenhuma das condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

#### 2. AS PARTES

##### 2.1. Empresas Participantes

##### 2.1.1. Empresa Adquirente

4. A Gestmin é uma sociedade *holding* detida pelo Sr. Manuel Champalimaud que agrupa participações em diversos sectores, nomeadamente, o marítimo e portuário, energético, telecomunicações, biomedicina, imobiliário e turismo.
5. Os volumes de negócios da empresa Notificante, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006 a 2008, foram os seguintes:

*Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.*

**Tabela 1 – Volume de negócios da Notificante para os anos de 2006, 2007 e 2008**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>
<b>Portugal</b>	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

**Fonte:** Notificante.

### 2.1.2. “Negócios Adquiridos”

6. Os “Negócios Adquiridos” integram activos e participações sociais em sociedades comerciais, adquiridos pela Galp Energia SGPS, S.A. (doravante “Galp”) à Esso Portuguesa, Lda. (doravante “Esso”), pertencente ao Grupo ExxonMobil, na área de distribuição de produtos petrolíferos – GPL, lubrificantes e combustíveis de aviação.
7. Refira-se que, no âmbito do processo de aquisição, pela Galp, do controlo sobre a Esso, aquela empresa ficou obrigada, por decisão da Comissão Europeia de 31.10.2008 (caso COMP/M.5005 – Galp Energia/ExxonMobil Iberia) a efectuar um conjunto de desinvestimentos relativo a negócios da Esso, em Portugal.
8. Assim, a operação ora notificada consiste na aquisição desses activos, correspondentes aos seguintes negócios, actualmente controlados pela COMG – Comercialização de Gás, S.A.<sup>1</sup>: (i) Terminal da Trafaria (doravante “Terminal”); (ii) negócio de distribuição de GPL, em garrafas e a granel<sup>2</sup>; (iii) activos afectos ao negócio da mistura de lubrificantes com base no Terminal<sup>3</sup>; e (iv) negócio do fornecimento de combustíveis no Terminal.
9. Inclui-se, ainda, a aquisição do negócio do fornecimento de combustíveis de aviação nos aeroportos de Lisboa, Porto e Faro, actualmente desenvolvido pela Galp Comercialização Portugal, S.A. (anterior Esso).
10. Nos Aeroportos de Lisboa e de Faro, esse negócio envolve: a transferência da carteira de clientes (contratos de fornecimento de combustível de aviação a clientes finais), de equipamentos e de trabalhadores afectos àquele negócio; a participação de [CONFIDENCIAL-PARTICIPAÇÃO SOCIAL] sobre a totalidade dos activos, sob os quais incide a compropriedade, conforme “Acordo de Compropriedade”<sup>4</sup> (que estabelece as regras de compropriedade das instalações e equipamentos, destinados ao armazenamento e abastecimento de combustíveis; a posição contratual no contrato relativo a indemnizações<sup>5</sup> celebrado entre as empresas comproprietárias identificadas *supra*; e, ainda, licenças e autorizações transmissíveis).
11. No Aeroporto do Porto, o negócio assenta na transferência do mesmo tipo de activos, diferindo apenas na aquisição de uma participação de [CONFIDENCIAL-PARTICIPAÇÃO SOCIAL] na

<sup>1</sup> O capital da empresa será integralmente adquirido pela Gestmin.

<sup>2</sup> O negócio não inclui o GPL canalizado.

<sup>3</sup> Estes activos consistem numa unidade fabril adequada para permitir o negócio de *blending* de lubrificantes, não sendo, contudo, transferido qualquer contrato ou clientela.

<sup>4</sup> Este “Acordo de Compropriedade” tem como Partes: [CONFIDENCIAL-PARTES DO ACORDO] e actua naqueles aeroportos.

<sup>5</sup> Contrato que regula [CONFIDENCIAL-CONTEÚDO DO CONTRATO].

**Nota:** *indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.* 2

SABA – Sociedade Abastecedora de Aeronaves, Lda. (doravante “SABA”)<sup>6</sup>, que opera no aeroporto do Porto.

12. Os volumes de negócios afectos aos “Negócios Adquiridos”, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006 a 2008, foram os seguintes:

**Tabela 2 – Volume de negócios dos “Negócios Adquiridos”, para os anos de 2006, 2007 e 2008**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>
<b>Portugal</b>	[>2]	[>2]	[>2]
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	[>2]

**Fonte:** Notificante.

### 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

13. A operação de concentração consiste na aquisição, pela Gestmin, do controlo exclusivo dos negócios de GPL, lubrificantes e combustíveis de aviação, e tem na sua base três acordos celebrados a [CONFIDENCIAL-DATA] entre a Galp Comercialização Portugal, S.A. e a Galp Energia Portugal Holdings, B.V., por um lado, e a Gestmin, por outro: [CONFIDENCIAL-ACORDOS].
14. A presente operação configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo.
15. A operação assume natureza conglomeral, dado que a Adquirente não se encontra presente nos mercados relevantes nem em mercados relacionados, correspondentes aos “Negócios Adquiridos”.

### 4. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

16. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração decorre do cumprimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, designadamente que:
- Em consequência da sua realização se crie ou se reforce uma quota superior a 30% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste.
  - O conjunto das empresas participantes na operação de concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 150 milhões de euros, líquidos dos impostos com este directamente relacionados, desde que o volume de negócios

<sup>6</sup> A “SABA” tem como accionistas: [CONFIDENCIAL-ACCIONISTAS] e actua, apenas no Aeroporto do Porto, assegurando um serviço logístico àquelas empresas que desenvolvem, autonomamente, o negócio de comercialização de combustíveis de aviação.

realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas, seja superior a dois milhões de euros.

#### 4.1. Aplicabilidade da alínea a) do número 1 do artigo 9.º

##### 4.1.1. Mercado do Produto Relevante

17. No entendimento da Notificante, seguindo a prática decisória da Comissão Europeia<sup>7</sup>, a presente operação de concentração afecta os seguintes mercados relevantes que se incluem nos segmentos da indústria petrolífera ao nível do retalho: (i) fornecimento de GPL (a granel e engarrafado, excluído o canalizado) e (ii) fornecimento de combustível para aviação (*into-plane operations*).
18. Nas suas decisões mais recentes, nomeadamente na já referenciada decisão (COMP/M.5005 – Galp Energia/ExxonMobil Iberia), a Comissão optou por considerar o mercado do fornecimento de gás engarrafado e o mercado do fornecimento de gás a granel como mercados de produto relevante distintos.
19. As principais razões para essa posição tiveram por base, por um lado, a limitada substituíbilidade existente entre os dois produtos decorrente da exigência de diferentes requisitos para a respectiva utilização e, por outro lado, as significativas diferenças nos sistemas de distribuição utilizados para cada um dos produtos.
20. No que se refere ao fornecimento de combustíveis para aviação, a prática decisória da Comissão<sup>8</sup> tem sido no sentido de considerar este serviço como constituindo um mercado de produto relevante distinto dos restantes combustíveis liquefeitos de petróleo (tais como gasolina e gasóleo automóvel ou combustíveis marítimos) devido, fundamentalmente, às características específicas dos combustíveis para aviação exigidas pelos motores dos aviões.
21. Por sua vez, o negócio dos combustíveis de aviação objecto da operação de concentração em causa, tem sido definido pela Comissão<sup>9</sup> como o mercado relevante do fornecimento de combustíveis de aviação a nível de retalho (*operações into-plane*).
22. Note-se que se encontra afastada da presente operação de concentração qualquer referência ao mercado dos lubrificantes, na medida em que a operação não inclui a transferência de quaisquer contratos ou clientela da unidade fabril de mistura de lubrificantes que faz parte do objecto da operação, mantendo-se estes na posse da ExxonMobil.
23. Em conclusão, a AdC, tendo em conta os activos objecto da presente operação que constituem os “Negócios Adquiridos” e as actividades desenvolvidas, concorda com os mercados relevantes indicados pela Notificante, a saber: (i) mercado do fornecimento GPL a granel; (ii) mercado do fornecimento de GPL engarrafado; e (iii) mercado do fornecimento de combustível para aviação (*into-plane*).

---

<sup>7</sup> A Notificante refere, concretamente, a delimitação de mercado de produto relevante considerada na , decisão de 31/10/2008 no caso COMP/M.5005 – Galp Energia/ExxonMobil Iberia.

<sup>8</sup> Vide, entre outros, o mesmo caso COMP/M.5005 – Galp Energia/ExxonMobil Iberia.

<sup>9</sup> Caso COMP/M.3110 – OMV/BP (Southern Germany Package) e COMP/M.5005 – Galp Energia/ExxonMobil Iberia.

#### 4.1.2. Mercado Geográfico Relevante

24. A Notificante, baseando-se na prática decisória da Comissão já referida, considerou que o âmbito geográfico dos mercados do fornecimento de GPL a granel e de GPL engarrafado correspondem, pelo menos, ao território nacional, e o âmbito geográfico do mercado de fornecimento de combustível para aviação (*into-plane*) corresponde a cada um dos aeroportos em que se desenvolverá a actividade adquirida, nomeadamente, o aeroporto de Lisboa, o aeroporto do Porto e o aeroporto de Faro.
25. A AdC concorda com a delimitação geográfica apresentada pela Notificante, uma vez que os sistemas de distribuição utilizados, no caso do GPL engarrafado ou a granel, apresentam uma dimensão nacional. Por sua vez, o fornecimento de combustível para aviação (*into-plane*), ao exigir infra-estruturas específicas na área de cada aeroporto, inviabiliza a substituíbilidade de um aeroporto por outro.

#### 4.1.3. Quotas de mercado

26. As quotas de mercado, relativamente a 2008, que serão transferidas na sequência da operação de concentração, segundo estimativas apresentadas pela Notificante, serão as seguintes: (i) fornecimento de GPL a granel – [0-10%]; (ii) fornecimento de GPL engarrafado - [0-10%]; (iii) fornecimento de combustível para aviação (*into-plane*) no aeroporto de Lisboa – [10-20%]; (iv) fornecimento de combustível para aviação (*into-plane*) no aeroporto do Porto – [0-10%]; e v) fornecimento de combustível para aviação (*into-plane*) no aeroporto de Faro – [10-20%].
27. Como se pode constatar, as quotas apresentadas para cada um dos mercados relevantes considerado, reportadas ao ano de 2008, são inferiores a 30%.
28. Nestes termos, não se encontra preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

#### 4.2. Aplicabilidade da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º

29. No que se refere a este critério, importa verificar os volumes de negócios da Adquirente e o afecto aos “Negócios Adquiridos”, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência e relativos ao ano de 2008.
30. Ora, conforme decorre da informação constante dos pontos 5 e 12 *supra*, naquele ano, a Gestmin e os Negócios Adquiridos realizaram um volume de negócios de € [<150] milhões € [>2] milhões, respectivamente, sendo a sua soma inferior a €150 milhões.
31. Desta forma, não se encontra preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

#### 4.3. Conclusão

32. Face ao exposto, conclui a AdC que a presente operação de concentração não preenche nenhuma das condições previstas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, pelo que não se encontra sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia prevista nos termos do mesmo artigo.

## 5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

33. Nos termos do n.º 2 da alínea b) do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo, aplicável por remissão do artigo 30.º da Lei da Concorrência, e tendo em conta o estipulado no n.º 2 do artigo 38.º da mesma Lei e que a presente decisão é de inaplicabilidade, foi dispensada a audição prévia da Notificante, uma vez que a presente decisão não lhe é desfavorável e verifica-se a ausência de contra-interessados.

## 6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

34. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que a presente operação de concentração não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 9.º deste diploma.

Lisboa, 23 de Outubro de 2009

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

\_\_\_\_\_  
Manuel Sebastião  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Jaime Andrez  
Vogal

\_\_\_\_\_  
João Noronha  
Vogal